

Recurso de áto do Interventor Federal para o sr. Presidente da República

Ernesto Leme

PARECER

1 — O decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o governo provisório da República, assim dispôs, em seu art. 11: “O governo provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados, em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados. Parágrafo 1.º — O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerrogativas que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu presidente ou governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o poder executivo como também o poder legislativo”

Esse mesmo decreto, art. 11, § 8.º, estatuiu: “Dos actos dos interventores haverá recurso para o chefe do governo provisório” E o decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, art. 33, estabeleceu o processo desse recurso.

2 — Fundado nesses dispositivos, A. I. da S. recorre, para a autoridade competente, do ato pelo qual o então Interventor interino no Estado, pelo dec. n. 6.714, de 29 de setembro de 1934, transformou o cartório privativo dos Feitos da Fazenda, de que o recorrente era serventuário, em cartório do civil. Ouvido a respeito, o sr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado opinou pela restauração do *statu quo ante*, dado o seu convencimento de não haver a refórma correspondido a uma necessidade pública. Mas, o Conselho Consultivo entendeu não ser cabível o recurso, uma vez que

não mais existe “chefe do governo provisório” A seu ver, “essa entidade desapareceu com a reentrada do país nos quadros da lei. E absurdo fôra pretender substituí-la, no dispositivo citado do decreto n. 19.398, pelo chefe legal da Nação. Importaria isso em outorgar ao Presidente da República, a quem se fez questão de não deixar a faculdade de promulgar decretos-leis no interregno da entrada em vigor da Lei Magna até a reunião do Legislativo Ordinário, o poder de *legistar*, revogando decretos emanados dos governos provisórios dos Estados, estes no exercício, ainda, de poderes discricionários”

3 — E’ preciso não esquecer, todavia, que pela promulgação da nova Carta Constitucional da República, os interventores não perderam a sua qualidade de delegados do Govêrno Federal. Na monografia que escrevemos sobre “A Intervenção Federal nos Estados”, á pag. 121 da 1.^a edição (1926), e á pag. 207 da 2.^a edição (1930), deixámos consignado este princípio: “Seja qual for a extensão dos poderes confiados ao interventor, serão eles sempre exercidos em nome e por autoridade do govêrno da União. Esse funcionário não representa o Estado, nem se identifica com o seu govêrno, porque nada mais faz, senão exercer funções federais, expressas e transitórias, de garantia e reconstrução do regimen local, alterado, ou subvertido” Essa é, aliás, a lição de JOAQUIN V GONZÁLEZ, (*Manual de la Constitución Argentina*, 11.^a edição, p. 743): “Sea cualquiera la extensión de facultades que el Presidente le acuerde, serán siempre ejercidas en nombre y por autoridad del Gobierno Federal” Não varia o conceito de ARTURO M. BAS, (*El Derecho Federal Argentino*, 1/172): “El interventor no ejerce jurisdicción autorizada por la Provincia, sino la nacional, a nombre y por autorización del Gobierno Nacional” Subordinados ao poder federal, em cujo nome exercem funções constitucionais nos Estados, os interventores federais estão adstritos ás nórmas de ação, que lhes foram traçadas e ao poder federal devem contas dos atos que, nessa qualidade, praticaram.

4 — Acresce notar que “a União é responsável pelas perdas e danos oriundos de atos ilegais do interventor, enquanto durar a intervenção e persistirem os efeitos dos aludidos atos”, (ERNESTO LEME, *op. cit.*, 2.^a edição, p. 208). Essa é a opinião de juristas do valor de CLOVIS BEVILAQUA, AQUILES BEVILAQUA, EDUARDO ESPINOLA, J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, EPITACIO PESSÔA, (vêde *Pandectas Brasileiras*, 7/453-60). Essa a jurisprudencia da Suprema Corte, (*Revista de Direito*, 82/126 e *Revista de Jurisprudência Brasileira*, 4/252 e 5/477). Fôra iníquo dar á União semelhante responsabilidade, sem facultar, aos poderes federais, por meio de recursos dos interessados, ou conhecimento da hipotese, *ex officio*, revogar atos, atentatórios de direitos, praticados por seus delegados nos Estados.

5 — Aos interventores não cabe indagar se o Presidente da República poderá, *ex propria auctoritate*, revogar quaisquer decretos que, por força do disposto no art. 11, § 1.^o, do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, hajam expedido. Dentro das nórmas constitucionais, que nos regem, o chefe do Poder Executivo saberá acautelar os interesses da Nação, corrigindo as injustiças que acaso tenham sido cometidas. E esse recurso é de ser encaminhado, maximé atendendo-se ao rigor do disposto no art. 31, do decreto federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, que véda á justiça tomar conhecimento de quaisquer reclamações, contra os atos dos interventores, se deles não se interpôs recurso administrativo, nos prazos estipulados, ou se o mesmo não logrou provimento.

6 — Não nos cabe opinar sobre a conveniência ou inconveniência de se manter, na organização judiciária do Estado, um cartório privativo dos Feitos da Fazenda. O Governo do Estado, em sua alta sabedoria, decidirá a respeito.

Mas, não nos parece haver lesão aos direitos do serventúario respectivo, no decreto estadual n. 6.714, de 29 de setembro de 1934.

Não se privou, a esse funcionário, do cartório para o qual fôra nomeado. Não se lhe retirou a vitaliciedade que o garantia. A distribuição dos serviços da justiça é que sofreu, no interesse público, evidentemente, uma transformação.

A vitaliciedade, não ha duvida, assegura a permanência do funcionário no cargo. Mas, não póde privar o Estado do direito de reorganizar os serviços publicos, de sorte a lhes garantir uma eficiência maior.

7 — E' o que nos cabe opinar, sobre as teses jurídicas ventiladas no presente recurso. Da conveniência, ou inconveniência, da nova modificação, que se pleiteia, sómente o Governo, em seu esclarecido critério, é que poderá ajuizar.

São Paulo, 17 abril 1935.